



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ECT

Sessão de 20 de fevereiro de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 103-11.048

Recurso nº 61.811 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 20 de fevereiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DA FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EM NUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUI ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro TONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 61.811

Acórdão nº 103-11.048

Recorrente: MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA

R E L A T Ó R I O

MAPORTE TRANSPORTADORA LTDA., CCG nº 30.664.866/0001-68, com sede à Av. Almirante Barroso, 52 - Rio de Janeiro/RJ recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 35/36), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fl. 1.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº 10768/041.196/87-16, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.299.

O reflexo refere-se à imposto de renda na fonte, tributado com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, como lucros automaticamente distribuídos em função de receitas omitidas.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo a decisão do processo principal e, o julgador singular, acompanhando o que decidira naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Notificado desta decisão em 22/08/90, o contribuinte interpôs contra a mesma, na parte que lhe foi desfavorável, o recurso de fls. 41/43, em 20/09/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 19/02/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.037, em negar-lhe provimento, conforme cópia de fls.

É o relatório.



Acórdão nº 103-,11.048

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchido os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 20 de fevereiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR